



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074058-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MARIA APARECIDA DA SILVA, é agravado HOSPITAL DIA OFTALMOLÓGICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.465

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº: 2074058-66.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUCAS DADALTO SAHÃO

AGRAVANTE.: MARIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADOS: HOSPITAL DIA OFTALMOLÓGICO LTDA e OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que não recebeu apelação, alegando inadequação da via eleita. A autora busca a produção antecipada de provas para verificar possível erro médico que a deixou cega, após cirurgia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a interposição de agravo de instrumento ou apelação contra decisão que homologa produção antecipada de provas, considerando a alegação de indeferimento parcial das provas solicitadas.

III. Razões de Decidir

3. A produção antecipada de provas é procedimento de jurisdição voluntária, não admitindo defesa ou recurso, salvo indeferimento total da prova pleiteada, conforme art. 382, § 4º, do CPC.

4. A decisão homologatória de produção de provas não é passível de apelação, sendo irrecorrível, pois não produz coisa julgada material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão homologatória de produção antecipada de provas é irrecorrível, salvo indeferimento total da prova. 2. Não cabe agravo de instrumento ou apelação contra decisão que homologa a

produção de provas.

Legislação Citada:

CPC, art. 382, § 2º e § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1021238-20.2021.8.26.0100, Rel.

Des. Almeida Sampaio, j. 05/11/2021.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 243/244 (autos originários), que não recebeu a apelação, ante a inadequação da via eleita.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação sem que fosse verificada a possibilidade da fungibilidade, e ainda, indeferiu a produção das provas que já haviam sido deferidas às fls. 34 a 36 dos autos originários.

Aduz a agravante que, o agravo de instrumento e a apelação possuem fundamentos e objetivos similares, qual seja, a revisão de decisão judicial que afeta direitos das partes e que a denegação do prosseguimento da apelação configura grave prejuízo ao direito de recorrer, justificando a utilização do agravo de instrumento como recurso substitutivo, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Reforça que o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no

artigo 188 do Código de Processo Civil, deve prevalecer sobre formalismos excessivos.

Alega que a fungibilidade recursal é instrumento adequado para corrigir vícios processuais e garantir a efetividade da jurisdição.

Assevera que a decisão fundou-se no art. 382, § 4º, do CPC de maneira extremamente restritiva, sem observar a jurisprudência do STJ sobre a interpretação teleológica do artigo. O dispositivo §4º do artigo 382 do CPC, com fundamento em entendimento do STJ, não veda por completo a apresentação de recurso ou defesa na produção antecipada de provas, salvo na situação de indeferimento da discussão sobre a prova, objeto do pedido.

Pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, o provimento.

Concedido apenas efeito suspensivo ao agravo (fls. 46/48).

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 51/57.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento oriundo de ação de produção antecipada da prova ajuizada por Maria Aparecida da Silva contra Hospital Dia Oftalmológico Ltda, Município de Várzea Paulista e Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista.

No caso dos autos, a autora pretende a produção antecipada de provas que possibilitariam o reconhecimento de eventual erro médico ocorrido durante cirurgia a qual foi submetida e que a deixou cega.

Sobreveio sentença (fls. 197/198 dos autos originários), conforme segue:

Vistos. MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CAMPO LIMPO PAULISTA e HOSPITAL DIA OFTALMOLÓGICO. Alega que em meados de 2018 verificou um breve escorrimento em suas vistas, que posteriormente evoluiu para sinais de sangramento de uma pequena veia ocular. Diante da situação, buscou tratamento junto ao Hospital de Clínicas de campo Limpo Paulista, onde foi submetida a procedimento cirúrgico em uma das unidades do Hospital Dia Oftalmológico, perdendo a visão. Nesse sentido, pugna pela produção antecipada de prova pericial, a fim de comprovar se houve alguma irregularidade por ação, omissão, descuido ou imperícia por parte dos réus em seu tratamento. Documentos instrutórios às fls. 15-23. Concedida gratuidade de justiça à parte autora às fls. 34-36. Devidamente citado, o Hospital Dia Oftalmológico Ltda apresentou quesitos à realização da perícia às fls. 45-48. Quesitos apresentados pela autora às fls. 125-133. Laudo pericial acostado às fls. 174-186. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é de produção antecipada de provas, que não comporta qualquer discussão acerca do mérito da demanda, ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º, do CPC). Essa é a lição de SÉRGIO SAHIONE FADEL: “Na produção antecipada, não se examina a prova, nem se a discute. Apenas se a colhe ou produz. Por isso, o juiz perante quem se processa, não se adentra no mérito da prova

no sentido de valorá-la ou considerá-la boa e válida (...) A sentença que homologa interrogatório, inquirição ou exame pericial é constitutiva. Mas a valoração da prova que ela instituiu ou constituiu não é apreciada pela própria sentença. Só ao juiz da ação principal é que cumpre examiná-la, aceitando-a ou recusando”. Na forma dos arts. 381 a 383 do CPC, limita-se a atuação deste Juízo à supervisão dos procedimentos para a produção da prova e à homologação de seus resultados para que possam produzir efeitos jurídicos entre as partes que participaram de sua produção. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente procedimento de produção de provas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando findo este processo. Ante a inexistência de lide, deixo de condenar nas verbas sucumbenciais. Neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, §4º, do CPC). Certifique-se, assim, a z. Serventia, o trânsito em julgado. Nos termos do art. 383 do CPC, considerando-se a peculiaridade de se tratar de processo digital, os autos permanecerão em cartório por 30 dias para a extração de cópias ou certidões pelos interessados; após, serão arquivados em definitivo, com baixa no sistema. P.I.C.

A autora interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 218/220), nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 200/209) em relação à sentença de fls. 197/198.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivamente opostos (fl. 211), mas não os acolho, de vez que não vislumbro qualquer vício estampado no art. 1.022 do CPC.

O embargante aduz que houve omissão no decisor quanto ao prosseguimento da instrução probatória regular,

Em que pese o inconformismo da parte embargante, entendo não estar configurada a alegada omissão.

Conforme ensinamentos de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as

previstas no art. 488, nº II, e no art. 529) (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

A demanda foi examinada consoante os fundamentos julgados pertinentes ao deslinde da controvérsia.

E, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, colaciono a ementa, na íntegra, de referido julgado, bem como recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016). (Negritei); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e obscuridade Inexistência Não configuração das hipóteses previstas em lei (art. 1.022 do CPC) para justificar a oposição do recurso - Ausência de omissão na prestação jurisdicional quando o Tribunal não examina todos os pontos suscitados pela parte, bastando decidir a causa de acordo com os fundamentos considerados pertinentes ao deslinde da controvérsia Precedente do C. STJ Matéria suscitada nestes declaratórios, para fins de prequestionamento, que se considera incluída no acórdão hostilizado, caso o tribunal superior considere existentes os vícios apontados Art. 1.025 do CPC - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000383-32.2022.8.26.0311; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023). (Negritei).

Ademais, os embargos de declaração se destinam a sanar os vícios taxativamente enumerados no art. 1.022 do CPC, ao passo que a pretensão da parte embargante é rediscutir a forma de aplicação do direito, desnaturando, por conseguinte, a função precípua dos embargos de declaração instrumento voltado à integração do julgado diante de eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

Cuida-se, pois, de oposição de embargos de declaração com finalidade deliberadamente infringente, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com a decisão.

Enalteço, de resto, que, a despeito das alegações da embargante, o laudo pericial (fls. 174/186) concluiu que, embora tenha tido uma complicação grave e imprevisível no olho esquerdo, a análise do prontuário médico não evidenciou conduta médica inadequada. (fl. 179).

Assim, desnecessária a oitiva de testemunhas e a apreciação dos laudos pelo método comparativo, porquanto os fatos controversos foram elucidados pela prova técnica.

Não entrevejo, enfim, vícios sanáveis pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Int

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 225/242).

O MM Juiz *a quo* não recebeu o recurso de apelação, sob o fundamento da inadequação do recurso, conforme decisão de fls. 243/244:

Vistos.

Conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do CPC, a sentença homologatória de produção antecipada de provas não é passível de apelação, por se tratar de decisão meramente homologatória que não produz coisa julgada material.

No presente caso, a insurgência do autor diz respeito ao indeferimento parcial da produção das provas solicitadas, situação que deve ser tratada como decisão interlocutória, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, o recurso cabível para questionar o indeferimento parcial de provas é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça paulista: Agravo de Instrumento - Ação de produção antecipada de provas - Decisão agravada deferiu em parte a produção probatória, determinando realização de perícia técnica - Agravo da autora - Novo julgamento em razão de oposição ao julgamento virtual -

Indeferimento parcial de provas em produção antecipada - Decisão irrecorrível - Inteligência do art. 382, §4º, do CPC - Procedimento que apenas desafia recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção de provas pleiteadas - Impossibilidade de mitigação - Precedentes das Colendas Câmaras Empresariais - Ademais, pretensão de quebra de sigilo patrimonial e profissional dos agravados e terceiros se mostra demasiadamente gravosa, beirando intuito de devassa - Descabimento - Prova testemunhal genericamente pretendida pode ser produzida em outra demanda - Agravo interno prejudicado (voto 2393) - Recurso não conhecido(TJSP; Agravo de Instrumento 2082717-69.2022.8.26.0000; Relator (a):Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (Negritei).

Ante a inadequação do recurso, inadmissível seu recebimento. Intime-se.

Pretende agora, a autora, que seja recebido o recurso de apelação como agravo de instrumento ou, subsidiariamente, seja determinada a devolução do prazo recursal para que possa interpor o recurso correto.

No caso em exame, em que pesem os argumentos suscitados pela agravante, não há como dar procedência a sua pretensão.

Sabe-se que a produção antecipada de prova é a demanda em que se persegue a produção autônoma e antecipada da prova, em momento anterior ao processo que se objetiva ajuizar, ou mesmo anteriormente à fase instrutória da ação que tem por objeto o direito material controvertido de maneira incidental.

Trata-se, pois, de procedimento de jurisdição voluntária, em que as hipóteses de cabimento são limitadas e não é admitida defesa.

Nas lições do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1986, Vol. II, nº 1125, pág. 1254): “A sentença

que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas há documentação judicial de fatos.”

No procedimento da produção antecipada de provas não cabe ao Magistrado se pronunciar sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato, tampouco sobre suas consequências jurídicas, conforme dispõe o art. 382, §2º, CPC.

E bem por isso, de acordo com o disposto no art. 382, § 4º do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, *verbis*:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Falta de interesse de agir – Ação de produção antecipada de provas que possui fins específicos. Autor pretende realizar vasta investigação nas empresas, com a apresentação de documentos genéricos e amplos, o que não se admite – Ausência dos requisitos legais -

Extinção do feito mantida – Apelo desprovido. (TJSP – 25ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1021238-20.2021.8.26.0100, Rel.: Des. Almeida Sampaio, j. em 5-11-21)

O MM Juiz *a quo* decidiu, em síntese, que “o laudo pericial concluiu que, embora tenha tido uma complicação grave e imprevisível no olho esquerdo, a análise do prontuário médico não evidenciou conduta médica inadequada. Assim, desnecessária a oitiva de testemunhas e a apreciação dos laudos pelo método comparativo, porquanto os fatos controversos foram elucidados pela prova técnica”

Portanto, entendeu o MM Juiz que a produção da prova pericial foi conclusiva e suficiente para a solução da lide, não havendo razão para a produção de outras provas.

Nesta situação, a decisão é irrecorrível, nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC.

Por qualquer ângulo que se examine o cabimento da medida aqui pretendida, é o caso de não provimento do agravo de instrumento, sendo desnecessário analisar e decidir sobre a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso, uma vez que não cabe nem apelação e nem agravo de instrumento.

Da decisão prolatada em primeiro grau não se admite defesa ou recurso, ressalvados os casos de indeferimento total da produção da prova pleiteada pela autora, conforme artigo 382, § 4º, do CPC, o que, evidentemente, não é a situação dos autos.

Com efeito, na medida em que a respeitável sentença se limitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologar a prova produzida, inexistente situação excepcional no presente caso a justificar o conhecimento do recurso.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

COELHO MENDES

Relator